

crédito.

IV - Criar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes vencimentos e vantagens.

V - Autorizar a alienação, cessão ou arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.

Artigo 19 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa :

I - Eleger a Mesa e constituir as Comissões.

II - Votar o Regimento Interno, organizar sua Secretaria, criando cargos, fixando-lhes atribuições e vencimentos, e nomeando os respectivos funcionários, bem como regular sua polícia.

III - Dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do País ou do Estado por mais de quinze dias.

IV - Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado bem como dos Secretários de Estado.

V - Tomar e julgar as contas prestadas pela Mesa da Assembléia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

VI - Decidir, quando for o caso, sobre intervenção estadual em Município.

VII - Autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimo, salvo com Município do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais.

VIII - Examinar, em confronto com as respectivas leis, os decretos e regulamentos do Poder Executivo, sustando os dispositivos ilegais.

IX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Descentralizada.

X - Escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

XI - Aprovar previamente, em escrutínio secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, além de outros que a lei determinar.

XII - Suspender no todo ou em parte a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecurável do Tribunal de Justiça ou de Tribunal de Alçada.

XIII - Convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, no Plenário, informações a respeito de assunto de sua pasta, previamente delimitado, ressalvada a regra do artigo 12, § 2º, 2.

XIV - Requisitar, na forma do Regimento Interno, informações aos Secretários de Estado sobre assunto de interesse público relacionado com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Artigo 20 - O processo legislativo compreende a elaboração de :

I - Emenda à Constituição.

II - Lei Complementar.

III - Lei Ordinária.

IV - Lei Delegada.

V - Decreto Legislativo.

VI - Resolução.

Artigo 21 - A Constituição poderá ser emendada mediante pro

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa.

II - Do Governador do Estado.

III - De mais de metade das Câmaras Municipais do Estado manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, favorável de três quintos dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 22 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consideram-se leis complementares :

1 - A Lei de Organização Judiciária.

2 - A Lei Orgânica do Ministério Público.

3 - A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

4 - A Lei Orgânica da Defensoria Pública.

5 - A Lei Orgânica da Polícia Civil.

6 - A Lei Orgânica da Força Pública do Estado de São Paulo.

7 - A Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas.

8 - O Estatuto dos Servidores Cívís.

9 - O Código de Educação.

10 - O Código de Saúde.

11 - A Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa.

12 - Outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, assim como sobre casos em forma de consulta popular.

Artigo 23 - A iniciativa das leis, ressalvados os casos previstos na Constituição, cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado.

§ 1º - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de cargos ou funções em sua estrutura, bem como a fixação da respectiva remuneração.

§ 2º - Competem privativamente ao Tribunal de Justiça propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no artigo 169 da Constituição, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de membros, dos juizes, dos servidores, inclusive dos demais tribunais judiciais e dos serviços auxiliares.

§ 3º - Compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre :

1 - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e suas manifestações, bem como a fixação da respectiva remuneração.

2 - Criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e serviços públicos.

3 - Organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União.

4 - Servidores públicos do Estado, seu regime jurídico.